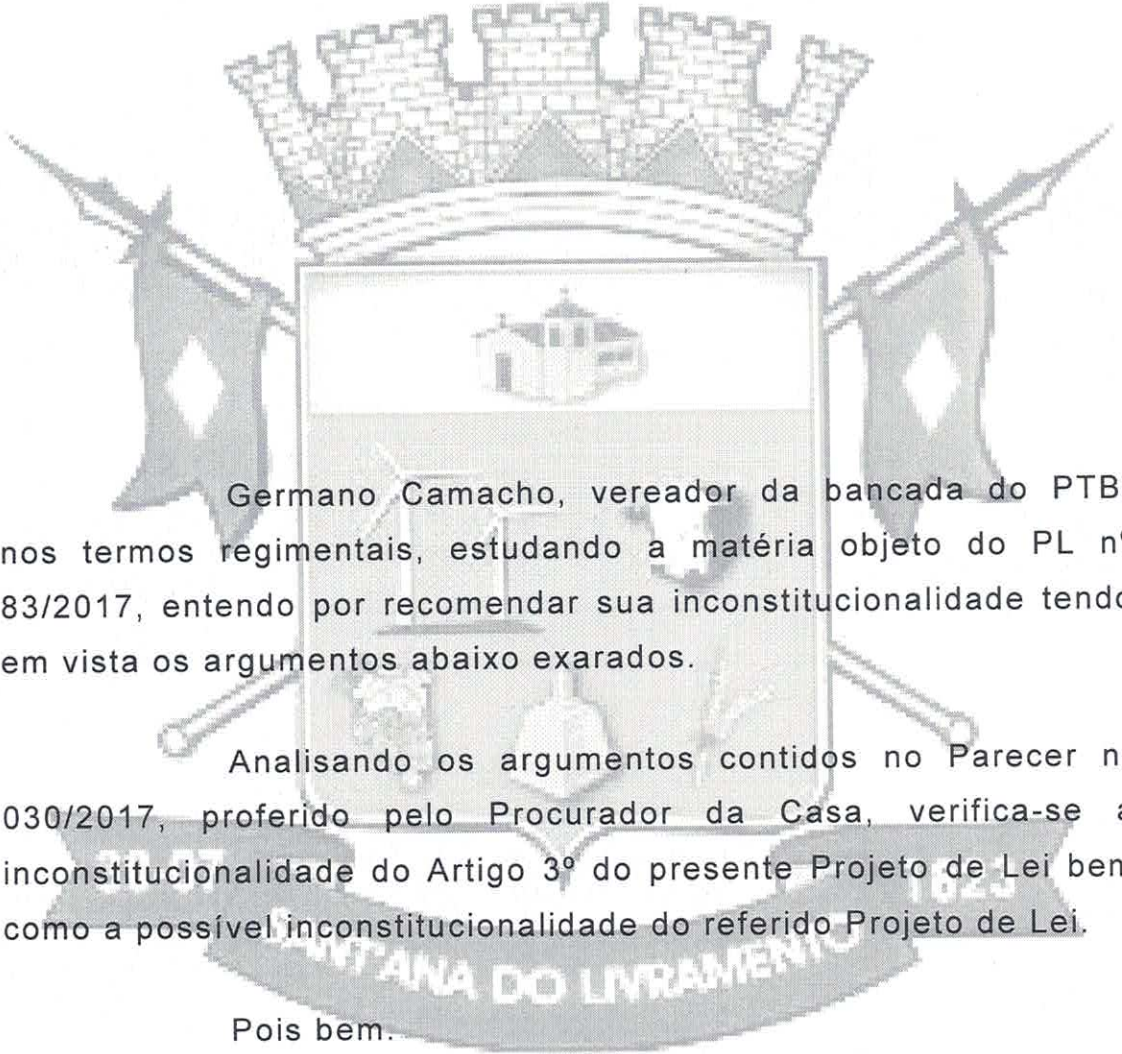


**MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA JUSTIÇA E
ASSUNTOS INTERNACIONAIS**



Germano Camacho, vereador da bancada do PTB, nos termos regimentais, estudando a matéria objeto do PL nº 83/2017, entendo por recomendar sua inconstitucionalidade tendo em vista os argumentos abaixo exarados.

Analizando os argumentos contidos no Parecer nº 030/2017, proferido pelo Procurador da Casa, verifica-se a inconstitucionalidade do Artigo 3º do presente Projeto de Lei bem como a possível inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Pois bem.

Deve-se observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

Nesse contexto, sabe-se que os Estados-membros e os Municípios, ao se organizarem, estão obrigados a observar o princípio da separação dos poderes, insculpido na Constituição Federal, respeitando-o, efetivamente, no exercício de suas competências.

Na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo, é o caso do transporte coletivo público municipal.

A lei Orgânica de Sant'Ana do Livramento em seu Artigo 9º Inciso XXX determina que compete privativamente ao município legislar sobre serviços públicos e, mais especificamente, o Artigo 61 Parágrafo 1º II da Constituição Federal determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que versem sobre serviços públicos.

Verifica-se do até aqui exposto que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo legislar matéria atinente ao transporte público municipal.

É nesse sentido o entendimento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

PROCESSO N.º 70067038695 – TRIBUNAL PLENO

30-07

CLASSE: AÇÃO DIRETA 1823 DE
INCONSTITUCIONALIDADE

PROponente: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

REqueridos: CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE BAGÉ E PREFEITO MUNICIPAL DE
BAGÉ

**MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO
ESTADO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE
MUSSOI MOREIRA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.445/2014, de iniciativa do Poder Legislativo de Bagé, que concede isenção de tarifa para o transporte público de passageiros às pessoas daquela Comuna com idade superior a 60 anos. 1. Existência de outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, que foi tombada sob o nº 70066131558, a qual também objetiva a retirada do ordenamento jurídico da Lei impugnada neste feito. Necessidade de reunião dos processos. 2. Vício de inconstitucionalidade formal. Lei de iniciativa do legislativo que dispõe sobre matéria atinente ao transporte coletivo municipal. Matéria tipicamente administrativa. Ofensa a regras da Constituição Estadual que estabelecem o princípio da Separação dos Poderes e a atribuição privativa do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. 3. Vício de inconstitucionalidade material. Afetação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte coletivo. 4. Ofensa aos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, inciso VII, e 163, § 4º, da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

Também, é o entendimento do Supremo Tribunal de
Federal:

Processo
RE 728783 SP - SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES – RUA SENADOR SALGADO FILHO, 528
FONE: (55) 3241-8625; 3241-8600

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

Partes

RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LINS

Julgamento

31 de Maio de 2016

Relator

Min. CÁRMEN LÚCIA

Andamento do Processo

Ver no tribunal

Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. É inconstitucional a Lei Municipal de Lins 5.394, de 2 de julho de 2010, que institui hipótese de isenção de tarifa no transporte coletivo local, por vício de iniciativa. Ademais, tal proceder configura violação da independência e harmonia dos poderes, bem como criação de despesa sem previsão de recursos. Violação dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria e 'ex vi' dos arts. 5º, 25 e 47, XVIII, e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente" (fl. 392). Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Há erro material na decisão guerreada, uma vez que se trata da Lei n. 5.394/2010, e não 5.349/2010, estando, no mais, de acordo a fundamentação e o dispositivo, com o pedido formulado na exordial. O Órgão Julgador, com todas as vênias, não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais aplicados, nem a se manifestar sobre todos os argumentos que lhe são apresentados. Acolhem-se parcialmente os embargos" (fl. 441). 2. O

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

Recorrente alega contrariados os arts. 2º, 61, § 1º, 66, §§ 1º a 7º, e 125, § 2º, da Constituição da República, asseverando que “a matéria sobre a qual a Câmara legislou – no que diz respeito à extensão do benefício constitucional da gratuidade do transporte coletivo aos idosos com mais de 60 (sessenta) anos – não é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, tampouco essa lei gerou aumento de despesa pública ou afetou o equilíbrio econômico-financeiro de contrato firmado com a concessionária do serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros” (fls. 468-487). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições do Poder Executivo: “Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido” (RE n. 395.912-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.9.2013). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI n. 2857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 30.11.2007). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, e). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI n. 2417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 5.12.2003). "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR 107/2002 DO ESTADO DE MATO GROSSO. Lei de iniciativa parlamentar que discipline forma de promoção de policiais militares na reserva remunerada, ainda que não resulte em aumento de despesa, dispõe sobre matéria gravada pela reserva de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. Ação direta julgada

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

procedente" (ADI n. 3267, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ. 24.6.2005).

Quanto ao tema da lei municipal de iniciativa parlamentar que concede gratuidade do transporte coletivo local a idosos, confira-se, por exemplo, a seguinte decisão monocrática transitada em julgado: RE n. 550.674, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 5.12.2011. Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Desta forma, e por todo o supra exposto o parecer é pela
ins constitucionalidade do Projeto de Lei nº 64/2017.

É o Parecer.

Santana do Livramento, 19 de Junho de 2017.

GERMANO CAMACHO

Vereador - PTB

30-07

1823

SANT'ANA DO LIVRAMENTO